# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 22 de fevereiro de 2024.

Parecer: 17/2024

**Solicitante: José Luís Buchalla**
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei 40/2024 – "Dispõe sobre a revisão anual dos padrões de vencimentos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Birigui e outras providências".**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores José Luis Buchalla, Wesley Ricardo Coalhato e Wagner Dauberto Mastelaro, parte da Mesa Diretora da Câmara Municipal que dispõe sobre a revisão anual dos padrões de vencimentos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Birigui e outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 493/2024, em 20 de fevereiro de 2024. Despachado para parecer em 21 de fevereiro de 2024. Recebido para parecer em 21 de fevereiro 2024.

**I – Do Projeto.**

Projeto diz respeito a revisão anual referentes a vencimentos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Birigui, referente ao período entre janeiro de 2023 a dezembro de 2023.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 557/2024
Data: 26/02/2024 - Horário: 11:08
Legislativo - PARJU 17/2024

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

O artigo 1º traz o percentual a ser reajustado, sendo de 8,11% (oito inteiros e onze décimos) por cento, documentos anexos, como declaração do ordenador de despesas e estimativa de impacto financeiro.

**II – Do Direito.**

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, é uma exigência constitucional, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que tem por finalidade a recomposição das perdas inflacionários, no período entre a data-base do ano anterior e a data-base do exercício em curso.

No Município de Birigui, a revisão geral anual é regida pela Lei Municipal 5.010/2008, que dispõe sobre a data base, e a forma de cálculo do índice a ser utilizado.

Nos termos do artigo 1°, da Lei Municipal 5.010/2008, a data base é o mês de março de cada exercício, e o índice a ser aplicado, conforme artigo 2°, do mesmo diploma legal, é média do IPCA, IPC, ambos da FIP, e INPC, do IBGE, que, no período de 1 (um) ano, foi de 3,82%. https://www.ibge.gov.br/indicadores

Em relação a data-base que é o mês de março significa ser a data limite não possuindo nenhuma objeção em relação que se aprecie o presente projeto antes da data limite.

Estando de acordo com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) **I -** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **II -** declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. **§ 1º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: **I -** adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; **II -** compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. **§ 2º** A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. **§ 3º** Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. **§ 4º** As normas do *caput* constituem condição prévia para: **I -** empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; **II -** desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

dois exercícios. (Vide ADI 6357) **§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) **§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) **§ 3º** Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) **§ 4º** A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) **§ 5º** A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) **§ 6º** O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. **§ 7º** Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.766 - RJ (2015/0019060-0) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: MARIA HELENA GRILLO AGRAVANTE: MONICA



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

IMACULADA LIMA AGRAVANTE: SEBASTIAO WALTER SERAFIM ADVOGADO: RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256 AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR: ERICK RIBEIRO MAUNÉS PAIXÃO E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO artigo 535 DO CPC/1973. OMISSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS PREVISTAS NOS artigos 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DOS PARTICULARES PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Não se verifica omissão acerca das questões jurídicas levantadas pela parte recorrente, quais sejam, a necessidade de intervenção do Ministério Público em primeira instância e observância das cautelas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000. 2. Agravo Regimental dos Particulares provido para conhecer do Agravo e negar provimento ao Recurso Especial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (....) **3. Por outro lado, quanto à omissão acerca da observância das cautelas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, porquanto o reajuste não pode ser implementado de uma só vez sem prévia realização do estudo de impacto orçamentário e financeiro, ressalta-se haver repercussão geral no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.** AREsp 647766. 16/03/2019. (grifo nosso).

O percentual destinado ao poder Legislativo se encontra dentro do limite fixado pela Constituição Federal em seu artigo 29-A:

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (....) **II** - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

**III - Do Parecer Jurídico.**

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

**IV – Conclusão.**

Ante o exposto, estando de acordo com os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 29-A e 37, X da Constituição Federal o projeto de lei em análise se encontra legal, sendo submetido para apreciação em Plenário.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588